



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.056 - MG (2012/0132115-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADORES : FLÁVIA BAIÃO REIS MARTINS E OUTRO(S)
RICARDO SÉRGIO RIGHI
AGRAVADO : ROBERTO MAURO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA A INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS E ECONÔMICAS. MATÉRIA DECIDIDA EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. DIREITO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS COMPULSORIAMENTE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 543-A, § 5º, DO CPC.

I - O Supremo Tribunal Federal, sob o ângulo da repercussão geral, entendeu que compete exclusivamente à União a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas, contemplando apenas duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição Federal. Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ter natureza tributária a contribuição previdenciária sobre a saúde instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista, principalmente, a compulsoriedade de sua cobrança.

II - Nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, por estar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso extraordinário resta prejudicado.

III - A Corte Suprema, no julgamento do RE 633.329/RS, decidiu que "*o direito de os servidores públicos estaduais serem restituídos dos valores descontados compulsoriamente a título de contribuição previdenciária*" carece de repercussão geral, por ser a discussão de índole infraconstitucional.

IV - Nos termos do art. 543-A, § 5º do Código de Processo Civil, por carecer de repercussão geral, deve ser indeferido liminarmente o recurso extraordinário.

V - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.056 - MG (2012/0132115-0)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS e OUTRO contra a decisão de fls. 202/205, que negou seguimento ao recurso extraordinário, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o decidido, em regime de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que compete exclusivamente à União a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. No que tange a discussão acerca do direito dos servidores públicos estatuais serem restituídos dos valores descontados compulsoriamente a título de contribuição previdenciária, o tema carece de repercussão geral.

O agravante alega, em síntese, não haver identidade entre a presente controvérsia e a tratada no RE 573.540/MG, tendo em vista que nesse processo não houve pedido de restituição de indébito.

Aduz ainda, a necessidade de se esperar o julgamento dos embargos de declaração interpostos na ADI 3106, onde se discute a prospectividade dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.056 - MG (2012/0132115-0)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Supremo Tribunal Federal, sob o ângulo da repercussão geral, entendeu que compete exclusivamente à União a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas, contemplando apenas duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição Federal.

Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ter natureza tributária a contribuição previdenciária sobre a saúde instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista, principalmente, a compulsoriedade de sua cobrança.

De acordo com a Corte Suprema, os Estados-membros somente podem instituir contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores, não abrangidos na expressão "regime previdenciário" a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos .

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança. II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Constituição. IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos." (grifo nosso)

(RE 573540, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJ de 11/6/2010)

Quanto ao argumento de não haver identidade entre a presente controvérsia e a tratada no RE 573.540/MG, do STF, verifica-se que, independentemente do recurso em que a tese foi discutida ou da questão de mérito nele tratada, o Supremo reconheceu que *"no tocante às contribuições - tributos que se caracterizam pela afetação de sua receita ao atendimento de determinadas finalidades públicas -, também há necessidade de regra constitucional que, expressamente ou por intermédio de cláusula de remissão (competência residual), atribua ao ente federativo a competência impositiva"*.

Desse modo, os Estados-membros somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Carta Magna.

Ainda, a matéria tratada no RE 573.540/MG diz respeito a caso semelhante ao julgado no presente caso, envolvendo inclusive a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos.

Também, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 633.329/RS (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 31/8/2011), decidiu que a questão sobre *"o direito de os servidores públicos estaduais serem restituídos dos valores descontados compulsoriamente a título de contribuição previdenciária"* carece de repercussão geral, por ser a discussão de índole infraconstitucional.

A propósito, cita-se a ementa do julgado:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição previdenciária declarada inconstitucional. Valores descontados compulsoriamente. Restituição. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o direito de servidores públicos estaduais à restituição de valores descontados compulsoriamente a título de contribuição previdenciária declarada inconstitucional, versa sobre tema infraconstitucional." (grifo nosso)(RE 633329 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, DJ 31/8/2011)

Diante disso, a questão inerente à restituição de valores descontados compulsoriamente a título de contribuição previdenciária, por ser carecedora de repercussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geral, ocasiona o indeferimento liminar do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

Finalmente, não há previsão legal apta a fundamentar o pedido alternativo de sobrestamento do recurso extraordinário até o julgamento dos embargos de declaração opostos na ADI 3106/MG.

Com efeito, o art. 27 da Lei n.º 9.868/99 é expresso em afirmar que o Supremo Tribunal Federal poderá, *"por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado"*.

Entretanto, o STF silenciou em relação à modulação dos efeitos dessa decisão, sendo certo que a simples oposição dos embargos declaratórios não autoriza o sobrestamento do presente recurso extraordinário até sua apreciação, em especial quando o precedente analisado sob a ótica da repercussão geral - RE 573.540/MG - não fez qualquer ressalva em relação ao ponto discutido.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0132115-0

**AgRg no RE no AgRg no
REsp 1.331.056 /
MG**

Números Origem: 10024111973673002 1973673892011 19736738920118130024 24111973673

EM MESA

JULGADO: 17/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Relatora AgRg no RE no AgRg

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO MAURO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : FLÁVIA BAIÃO REIS MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADORES : RICARDO SÉRGIO RIGHI
FLÁVIA BAIÃO REIS MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO MAURO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.